VOTO-VISTA

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes:

Sr. Presidente, o cerne da controvérsia cinge-se a examinar a constitucionalidade do critério definido pela Lei 13.477/2002 do Município de São Paulo para a cobrança da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE.

Na origem, questionou-se a legitimidade da exação regulamentada, de início, pela Lei Municipal 9.670/1983 e, posteriormente, pela Lei 13.477/2002.

Quanto à primeira norma, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou que a base de cálculo do tributo ali prevista, consistente no número de empregados, não corresponde à hipótese de incidência prevista na Constituição e no Código Tributário Nacional.

Diversamente, não vislumbrou vício na utilização, pela segunda norma, da natureza da atividade do contribuinte como base de cálculo da taxa.

Interpostos recursos extraordinários por ambas as partes, foram inadmitidos os apelos na instância de origem.

Essas decisões foram impugnadas por agravos, julgados pelo eminente Min. ROBERTO BARROSO, que manteve o acórdão recorrido em face da consonância do julgado com a jurisprudência desta CORTE.

Especificamente com relação à Lei Municipal 13.477/2002, pontuou que os precedentes do STF assentam a constitucionalidade da cobrança da Taxa de Licença de Localização e de Funcionamento prevista na norma, pois tem fundamento no poder de polícia efetivamente exercido pelo Estado por meio de seus órgãos fiscalizadores.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT submeteu a questão à 1ª Turma por meio de agravo interno, o qual foi desprovido nos seguintes termos:

Plenário Virtual - minuta de voto - 05/02/21 00:00

"Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LEI MUNICIPAL Nº 13.477/2002. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. É constitucional a Lei municipal nº 13.477/2002. Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da base cálculo utilizada, determinada pela lei, pois esta fixa parâmetros objetivos e guarda correspondência com os custos do exercício do poder de polícia. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na jurisprudência firmada por esta Corte. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(ARE 906.203 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 8/9/2017)"

Opostos embargos de divergência, o eminente Relator, Min. DIAS TOFFOLI, votou por seu provimento. Na ocasião, pedi vista.

É o que havia a relatar.

Em 26/9/2019, ocorreu fato relevante para o deslinde da presente controvérsia.

Na referida data, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no ARE 990.094-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, Tema 1.035), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional debatida neste recurso.

Veja-se a ementa do julgado:

"Recurso Extraordinário. Direito Tributário. Taxa Instituída Em Razão Do Exercício De Poder De Polícia. Repercussão Geral. Base De Cálculo. Atividade exercida pelo estabelecimento. 1. Reconhecimento da repercussão geral da questão relativa à constitucionalidade da fixação do valor de taxa, instituída em razão do exercício do poder de polícia, em função do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento. 2. Proposta de reafirmação de jurisprudência com fixação de tese segundo a qual é constitucional a utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para definição do

Plenário Virtual - minuta de voto - 05/02/21 00:00

valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia rejeitada pelo Plenário virtual. Submissão do feito ao Plenário físico.

(ARE 990094 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 25-09-2019 PUBLIC 26-09-2019)"

Assim, proponho tornar sem efeito as decisões e os acórdãos do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL proferidos nestes autos e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que aguarde o julgamento do TEMA 1.035 da Repercussão Geral. Ficam prejudicados os Embargos de Divergência.

É o voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 05/02/21 00:00